



Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 16. Para fins de apuração de antiguidade, serão observadas as seguintes regras:
I – na entrância final, fica preservada a ordem de antiguidade dos atuais juizes de terceira entrância;

II – na entrância inicial, a ordem de antiguidade se iniciará pelos atuais juizes de segunda entrância e, após o exaurimento dessa lista, apurar-se-á a antiguidade dos atuais juizes de primeira entrância, procedendo-se à unificação da antiguidade.

Art. 17. A alteração implementada no art. 1º desta Lei não atinge os editais de movimentação em tramitação no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 18. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 116 do Capítulo XI do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010;

II – os Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010;

III – o art. 306 da Seção II do Capítulo II do Título I do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010;

IV – o art. 318 do Capítulo III do Título II do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicada no DOE de 30/07/2024.

Republicada para inclusão dos anexos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, de 29 de julho de 2024

ANEXO XV

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

ENTRÂNCIA INICIAL		
Água Branca	Alagoa Grande	Alagoa Nova*
Alagoinha*	Alhandra	Araruna
Areia	Bananeiras	Belém*
Boqueirão	Caaporã*	Catolé do Rocha
Conceição	Conde*	Coremas
Cuité	Esperança	Gurinhém*
Ingá	Itabaiana	Itaporanga
Jacaráú	Juazeirinho*	Mamanguape
Monteiro	Pedras de Fogo	Piancó
Picuí	Pocinhos*	Pombal
Princesa Isabel	Queimadas	Remígio*
Rio Tinto	Santa Luzia	São Bento
São João do Rio do Peixe	São José de Piranhas	Sapê
Serra Branca	Solânea	Soledade*
Sumé*	Taperoá*	Teixeira
Umbuzeiro		

* Comarcas de 1ª Entrância classificadas em Entrância Inicial



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda

DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão

DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: <https://doepb.com.br/>

-DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6536 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 991094012 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,00

ENTRÂNCIA FINAL		
Bayeux	Cabedelo	Cajazeiras
Campina Grande	Guarabira	João Pessoa
Patos	Santa Rita	Sousa

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, de 29 de julho de 2024

ANEXO XVI

QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADOS

Juiz Substituto	06
Juiz de Direito de entrância inicial	111
Juiz de Direito de entrância final	145
Desembargadores	26
Total	288

LEI COMPLEMENTAR Nº 200 DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera a Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009; a Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do

seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Para os fins do disposto no art. 5º desta lei, fazem jus ao recebimento de honorários:

I - em equivalência com os Procuradores do Estado em exercício na Procuradoria-Geral do Estado, os Procuradores do Estado que, no exercício de suas atribuições, estejam lotados em órgãos de Coordenação ou Assessoramento Jurídico de Secretarias de Estado ou Entidades da Administração Indireta; e,

II – em equivalência com Assessores e Assistentes Jurídicos, os servidores que tenham formação de nível superior em Direito e estejam lotados em órgãos de apoio jurídico da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º Os cargos em comissão da Procuradoria-Geral do Estado de Coordenador Regional da Procuradoria Geral do Estado, de Coordenador Operacional da Procuradoria Militar, de Coordenador Operacional da Procuradoria do Domínio e de Secretário Executivo do Conselho de Procuradores, referidos no Anexo I da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 23 de março de 2018, ficam transformados nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais cargos não mencionados no Anexo I desta Lei Complementar são mantidos com suas denominações atuais.

§ 2º A Lei Complementar nº 86, de 2008, passa a vigorar acrescida de um Anexo I-A, com a redação do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo poderá fixar desmembramentos dos departamentos internos da Procuradoria-Geral do Estado relacionados às atribuições do seu quadro de pessoal.

Art. 4º A reorganização fixada nesta Lei Complementar não poderá implicar em aumento de despesas ou impactos financeiros.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de agosto de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, de 27 de agosto de 2024

- ANEXO I -

- TABELA DE CARGOS ALTERADOS -

Denominação Anterior			Denominação Nova		
Nomenclatura	Símbolo	Quantidade	Nomenclatura	Símbolo	Quantidade
Coordenador Regional da Procuradoria Geral do Estado	CAD-3	09	Coordenador Operacional	CAD-3	09
Coordenador Operacional da Procuradoria Militar	CAD-3	01	Coordenador Operacional	CAD-3	01
Coordenador Operacional da Procuradoria do Domínio	CAD-3	01	Coordenador Operacional	CAD-3	01
Secretário Executivo do Conselho de Procuradores	CAD-7	01	Secretário Executivo do Conselho Superior e do Conselho Gestor	CAD-7	01
TOTAL		12			12

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, de 27 de agosto de 2024

- ANEXO II -

- ANEXO I-A à Lei Complementar nº 86, de 2008 -

(Tabela de atribuições de cargos comissionados)

Nomenclatura	Atribuições
Procurador-Geral do Estado	Aquelas referidas para o cargo na parte normativa da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008.
Procurador-Geral Adjunto do Estado	Aquelas referidas para o cargo na parte normativa da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008.
Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado	Aquelas referidas para o cargo na parte normativa da Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008.